



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 37/2022/CGDE/DMSE/SEE

PROCESSO Nº 48370.000704/2017-57

INTERESSADO: SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

1. ASSUNTO

1.1. Análise das contribuições da Consulta Pública nº 142/2022 - Diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai.

2. ANÁLISE

2.1. Em 18 de novembro de 2022, foi publicada a Portaria nº 706/GM/MME, de 17 de novembro de 2022, transcrita abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48370.000704/2017-57, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, proposta de Portaria Normativa que estabelece Diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes, inclusive a Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE, que fundamenta a proposta, podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de quinze dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.2. No dia 18 de novembro de 2022 foi, então, aberta a Consulta Pública - CP nº 142/2022, com período para recebimento de contribuição entre 18 de novembro a 05 de dezembro de 2022. Foram recebidas 14 (catorze) contribuições no âmbito da CP, sintetizadas abaixo, juntamente com as análises pertinentes. Posteriormente ao período de recebimento das contribuições da CP nº 142/2022, conforme estabelecido na Portaria nº 706/GM/MME, de 17 de novembro de 2022, a CIER encaminhou manifestação do seu Comitê Uruguaio sobre a temática. Não obstante o envio ter sido realizado após o término da Consulta Pública, e ainda que o cumprimento dos prazos seja de fundamental importância para a robustez do processo, serão apresentadas, abaixo, as ponderações destacadas na documentação, que representou a única manifestação advinda dos países vizinhos.

Associação dos Grandes Consumidores de Energia e Consumidores Livres
- ABRACE

2.3. A ABRACE informa, inicialmente que "o intercâmbio de energia entre esses países e o Brasil ocorre por meio de acordos realizados bilateralmente denominados Memorandos de Entendimento sobre Intercâmbio de Energia". Também menciona que as alternativas de intercâmbios internacionais baseados em regime de devolução, inclusive os intercâmbios de oportunidade com devolução, permanecem válidas e "deveriam ser priorizadas frente às trocas comerciais que vem ocorrendo desde 2019". Segundo a associação, "é possível verificar que os custos desses intercâmbios de energia entre os países são bem inferiores às ofertas realizadas para o Operador Nacional do Sistema – ONS e que foram considerados, por exemplo, no segundo semestre de 2021 quando o Brasil passou por uma crise energética e precisou flexibilizar em várias esferas da operação para atender a carga". Desse modo, a ABRACE sugere a priorização dos intercâmbios não comerciais entre os países, atribuindo ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE a responsabilidade de realizar as avaliações das oportunidades entre o intercâmbio entre Argentina e Uruguai com o Brasil. Segundo a associação, a modalidade comercial de importação de energia elétrica deve ser utilizada para atender à ponta do sistema e quando "o preço da oferta de importação for inferior ao Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, desde que exploradas as opções de troca de energia entre os países por meio do intercâmbio não comercial".

2.4. Diante do exposto, o MME esclarece que os memorandos de entendimento são destinados a registrar princípios gerais a fim de orientar as relações entre as partes e definir linhas de ação e compromissos de cooperação, não sendo, portanto, requeridos formalmente para a viabilização de modalidades de intercâmbios internacionais de energia elétrica. Ademais, não há memorando de entendimento vigente entre Brasil e Uruguai na temática de integração eletroenergética regional e o ato firmado com a Argentina, em 24 de novembro de 2022, prevê alternativas gerais que devem ser respeitar os normativos internos a cada país.

2.5. A Portaria MME nº 49, de 22 de setembro de 2022, que trata da exportação de excedentes hidrelétricos à Argentina ou ao Uruguai, veda a prática de exportação de energia elétrica proveniente de usinas hidrelétricas em modalidade não comercial, ressalvada situação emergencial ou de teste definida pelo operador nacional do sistema elétrico de cada País, sendo permitida a exportação de energia elétrica na modalidade de energia de oportunidade com devolução apenas ao(s) País(es) detentor(es) de saldo positivo para compensação de energia elétrica pelo Brasil nessa modalidade, até o esgotamento do referido saldo. De modo recíproco, atualmente, pelos normativos internos ao Brasil, também não é possível a prática de importação de energia elétrica em modalidade de oportunidade com devolução. Essa mudança se deveu à melhoria da governança setorial nos processos envolvendo intercâmbios internacionais de energia elétrica, bem como em atendimento aos Princípios para Atuação Governamental no Setor Elétrico, estabelecidos pelo MME por meio da Consulta Pública nº 32/2017.

2.6. Além disso, no passado, em oportunidades de interesse de importação de energia elétrica pelo Brasil com base no regime de devolução, frente aos saldos a que o Brasil tem direito, inclusive quando esse recurso seria relevante para a garantia do suprimento eletroenergético do Sistema Interligado Nacional – SIN, não foram apresentadas ofertas pelos países vizinhos. Já a partir da prática dos intercâmbios internacionais de energia elétrica em modalidade comercial, o que se observa é o recebimento, com maior frequência, de ofertas de importação de energia elétrica pelo Brasil. Dessa maneira, evidencia-se a maior oportunidade de aproveitamento, de forma perene, da complementariedade das disponibilidades energéticas promovida pela integração eletroenergética regional, em benefício da segurança energética e

da redução do custo de operação do SIN, em alinhamento com a sugestão da ABRACE de buscar a redução de custos aos consumidores de energia elétrica brasileiros.

Tradener

2.7. A Tradener apresenta as seguintes sugestões de aperfeiçoamento da minuta de Portaria Normativa anexa à Portaria nº 706/GM/MME:

1) Incluir na redação do § 7º do Art. 3º a expressão "...e dos demais países participantes do processo...", ficando o dispositivo com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 7º Eventos do sistema elétrico brasileiro e dos países vizinhos participantes do processo que afetem a importação de energia elétrica programada deverão ser documentados e disponibilizados pelo ONS aos agentes.

Justificativa: A inclusão sugerida visa eximir o agente importador de estar sujeito a penalidades decorrentes de fatos a que não tenha dado causa, como problemas de sistema elétrico nos países vizinhos que também afetem a sua respectiva segurança elétrica, e que portanto possam ocasionar frustração de importação. Esta possibilidade é coerente com a característica da energia interruptível e a inclusão proposta mantém a necessária reciprocidade do processo.

2) Excluir integralmente o teor do § 2º do artigo 5º na forma em que é proposto na Minuta de Portaria, substituindo-o pelo seguinte:

Art. 5º (...) § 2º Não caberá aos Agentes Comercializadores autorizados arcar com as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência, no MCP, resultante do Processo de Contabilização da Energia Elétrica importada nos termos desta Portaria, no âmbito da CCEE.

Justificativa: A redação que consta na proposta de Portaria Normativa torna o dispositivo genérico, sem especificar o que seja o "comportamento de frustração oferta" a que se refere, e também acaba sendo redundante em relação ao parágrafo seguinte (parágrafo 3º do Art. 5 da proposta de Portaria Normativa), que define o caso de importação frustrada e estabelece as respectivas sanções.

Por outro lado, a redação substituta ora sugerida resgata o teor idêntico que já consta na Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2019, no parágrafo 14 do Art. 1º, sendo importante sua manutenção pois garante prioridade de pagamento ao exportador estrangeiro, através dos agentes importadores. Com isso, a importação deixa de ser afetada pelo risco de inadimplência do setor - um risco que pode encarecer ou mesmo inviabilizar qualquer oferta de importação.

3) Alterar o texto do § 3º do art. 5º, substituindo o trecho "...de geração termelétrica substituída em razão da importação..." por "... definido pelo ONS...", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§ 3º Os agentes comercializadores responsáveis pela importação deverão arcar com os custos associados à diferença entre o montante definido pelo ONS e o montante de energia efetivamente importada, caso exista e não seja relacionada ao § 7º do art. 3º, considerando os seguintes critérios:

Justificativa: A alteração sugerida mantém o critério da Portaria MME nº 339, vigente, o que é importante para reduzir as incertezas e os riscos para os agentes, por garantir que a referência de energia passível de penalidade seja aquela efetivamente acordada em despacho programado sobre a oferta do importador.

4) Além disso, manifestamos nosso apoio à proposta de inclusão na Portaria a ser emitida de novo dispositivo que possibilite a importação de energia elétrica para substituir a geração de usinas termelétricas despachadas pelo ONS. O objetivo é permitir que o atendimento ao despacho de determinada usina do Sistema Interligado Nacional - SIN seja realizado com energia importada: "geração substituta com energia proveniente de importação".

A regulamentação desta proposta pode se dar, por exemplo, com a inclusão de novo artigo na minuta de Portaria, conforme sugestão abaixo:

Art. 5º- A Caso ainda exista capacidade física para importação de energia, após a alocação da importação nos termos dos artigos anteriores, os agentes comercializadores poderão importar energia objetivando a substituição da geração de usinas termelétricas despachadas no âmbito do SIN.

§ 1º A importação nos termos do caput poderá ser liquidada no MCP ou vendida aos geradores cujas gerações foram substituídas.

§ 2º Caso ocorra a frustração de oferta na importação programada nos termos do caput, as usinas que seriam substituídas poderão sofrer sanção nos termos das regras, procedimentos de comercialização e dos procedimentos operativos específicos do processo.

§ 3º A remuneração da energia importada se dará na liquidação Financeira do MCP em nome do agente gerador e corresponderá a 90% do CVU da usina originalmente despachada.

Justificativa: A alteração sugerida permite um novo mecanismo de alívio aos geradores brasileiros em casos de indisponibilidades, preservando suas características de garantia física, além de trazer recurso energético ao sistema brasileiro sem onerar os consumidores finais.

2.8. Adicionalmente, com base na experiência com a operacionalização da Portaria MME nº 339/2018, a empresa sugere que "é imprescindível que os encargos setoriais incidentes sejam apurados e cobrados tendo como referência apenas cada mês operacional, não se estendendo para o futuro nem trazendo reflexos do passado. A apuração e cobrança de encargos meses depois de ter ocorrido o último intercâmbio é um fator de insegurança jurídica e risco institucional, que pode encarecer ou mesmo inviabilizar os intercâmbios internacionais". Ainda, solicita que "as novas diretrizes para importação, objeto dessa Consulta Pública, assim como as respectivas autorizações específicas para os agentes brasileiros, sejam publicadas ainda em 2022, e passem a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2023".

2.9. Quanto ao item 1, supracitado, o MME esclarece que o ONS não possui gestão relacionada aos sistemas elétricos dos países vizinhos, razão pela qual não lhe pode ser dada a atribuição de registro e disponibilização de eventos naqueles sistemas que afetem a importação de energia elétrica programada para o Brasil.

2.10. Quanto ao item 2, supracitado, o MME esclarece que o comando apresentado no § 2º do art. 5º é amplo e abarca, para além da especificação posta no § 3º do mesmo artigo, o despacho fora da ordem de mérito determinado pelo CMSE. Não obstante, mantida essa orientação na minuta de Portaria, o MME entende adequado acatar a sugestão da empresa quanto à manutenção, em relação à vigente Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, do afastamento do risco de inadimplência no Mercado de Curto Prazo – MCP que possa afetar a importação de energia elétrica, visto que tal comando normativo reduz as incertezas nas operações financeiras.

2.11. Quanto ao item 3, supracitado, o MME entende pertinente a sugestão apresentada, com ajustes, uma vez que a minuta de Portaria propõe outras possibilidades de importação de energia elétrica, para além da substituição de geração termelétrica. Não obstante, quanto à preocupação apontada pela empresa na justificativa desse item, entende-se que, no caso em que a importação de energia elétrica substitua geração termelétrica, o montante programado para importação deve ser compatível com as parcelas flexíveis de geração termelétrica substituídas, o que não alteraria o risco sob a ótica dos agentes envolvidos.

2.12. Quanto ao item 4, supracitado, o MME esclarece que a proposta de Portaria em tela contemplou apenas a importação de energia elétrica interruptível com destinação ao MCP, sem rebatimentos em garantias físicas de empreendimentos hidrelétricos brasileiros ou utilização da energia como recurso para cumprimento de

contratos bilaterais de comercialização de energia elétrica. A sugestão apresentada, portanto, é uma inovação em relação a todas as alternativas apresentadas na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849) e tem aspecto positivo quanto à descentralização e possível ampliação da concorrência envolvendo o processo de importação de energia elétrica. Não obstante, entende-se, a priori, que uma eventual concorrência do mecanismo sugerido em relação às diretrizes existentes e propostas na minuta de Portaria poderia levar à redução de benefícios aos consumidores brasileiros de energia elétrica, uma vez que, na alternativa sugerida, o benefício econômico da operação seria repassado ao consumidor apenas relativo a um percentual do CVU da usina substituída. A busca pelo sequenciamento das alternativas, priorizando as diretrizes existentes e propostas na minuta de Portaria, levaria a um esforço operacional, que já é considerável dado que o processo ocorre a *posteriori* da otimização eletroenergética por meio dos modelos computacionais. Ainda, haveria de se aprofundar na avaliação da existência de oferta adicional por parte dos países exportadores para atendimento à essa alternativa, em adição à alternativa existente e proposta na minuta de Portaria. Além disso, não seria adequado considerar, no arcabouço regulatório atual, como oferta estrutural - no sentido de evitar a degradação das garantias físicas dos empreendimentos termelétricos - um recurso energético incerto (interruptível). Haveria que se avaliar também as demais implicações, com maior profundidade, que esta inovação traria sob as óticas da operação, comercialização e regulação, de maneira a mapear os benefícios e riscos associados, bem como os potenciais ganhos, debate que poderá ser oportunamente realizado no âmbito do acompanhamento perene deste MME relativo aos intercâmbios internacionais e à integração elétrica regional. Por fim, destaca-se que, nessa avaliação mais completa, é importante que seja avaliada a destinação de energia elétrica importada, conforme proposta apresentada no item 4, de forma indiscriminada em relação a fontes de geração e agentes setoriais, sob pena da indevida criação de reserva de mercado. Desse modo, diante da necessidade de aprofundamento da sugestão e das ponderações ora realizadas, não se vislumbra adequado o aceite da sugestão.

2.13. Por fim, quanto à sugestão de tratamento de ESS, o MME compreende a solicitação considerando a importância da redução de riscos ao processo de importação de energia elétrica e, por se tratar de tema regulatório, o encaminhará para apreciação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET

2.14. A associação propõe a "inclusão de novo dispositivo que possibilite a importação de energia elétrica para substituir a geração de usinas termelétricas despachadas pelo ONS", a fim de "permitir que o atendimento de determinada usina termelétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN seja realizado com energia importada". A sugestão apresentada é a seguinte:

Art. 5º-A Caso ainda exista capacidade física para importação de energia, após a alocação da importação nos termos dos artigos anteriores, os agentes comercializadores poderão importar energia objetivando a substituição da geração de usinas termelétricas despachadas no âmbito do SIN.

§ 1º A importação nos termos do caput será liquidada no MCP em nome do agente gerador que teve a usina substituída e poderá ser importada diretamente pelo agente gerador, caso autorizado pelo MME, ou comprada de um comercializador autorizado a importar energia.

§ 2º Caso ocorra a frustração de oferta na importação programada nos termos do caput, as usinas que seriam substituídas poderão sofrer sanção nos termos das regras, procedimentos de comercialização e dos procedimentos operativos específicos do processo.

§ 3º A remuneração da energia importada se dará na liquidação Financeira do MCP e corresponderá a 90% da remuneração que seria percebida pela usina, ou seja, 90% CVU da usina originalmente despachada ou o 90% PLD, o que for maior.

2.15. Com relação à sugestão acima, semelhante à apresentada por outras empresas e associações, o MME esclarece que a proposta de Portaria em tela contemplou apenas a importação de energia elétrica interruptível com destinação ao MCP, sem rebatimentos em garantias físicas de empreendimentos hidrelétricos brasileiros ou utilização da energia como recurso para cumprimento de contratos bilaterais de comercialização de energia elétrica. A sugestão apresentada, portanto, é uma inovação em relação a todas as alternativas apresentadas na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849) e tem aspecto positivo quanto à descentralização e possível ampliação da concorrência envolvendo o processo de importação de energia elétrica. Não obstante, entende-se, a priori, que uma eventual concorrência do mecanismo sugerido em relação às diretrizes existentes e propostas na minuta de Portaria poderia levar à redução de benefícios aos consumidores brasileiros de energia elétrica, uma vez que, na alternativa sugerida, o benefício econômico da operação seria repassado ao consumidor apenas relativo a um percentual do CVU da usina substituída. A busca pelo sequenciamento das alternativas, priorizando as diretrizes existentes e propostas na minuta de Portaria, levaria a um esforço operacional, que já é considerável dado que o processo ocorre a *posteriori* da otimização eletroenergética por meio dos modelos computacionais. Ainda, haveria de se aprofundar na avaliação da existência de oferta adicional por parte dos países exportadores para atendimento à essa alternativa, em adição à alternativa existente e proposta na minuta de Portaria. Além disso, não seria adequado considerar, no arcabouço regulatório atual, como oferta estrutural - no sentido de evitar a degradação das garantias físicas dos empreendimentos termelétricos - um recurso energético incerto (interruptível). Haveria que se avaliar também as demais implicações, com maior profundidade, que esta inovação traria sob as óticas da operação, comercialização e regulação, de maneira a mapear os benefícios e riscos associados, bem como os potenciais ganhos, debate que poderá ser oportunamente realizado no âmbito do acompanhamento perene deste MME relativo aos intercâmbios internacionais e à integração elétrica regional. Por fim, destaca-se que, nessa avaliação mais completa, é importante que seja avaliada a destinação de energia elétrica importada, conforme proposta apresentada no item 4, de forma indiscriminada em relação a fontes de geração e agentes setoriais, sob pena da indevida criação de reserva de mercado. Desse modo, diante da necessidade de aprofundamento da sugestão e das ponderações ora realizadas, não se vislumbra adequado o aceite da sugestão.

2.16. Adicionalmente, a associação sugere "a abertura de nova Consulta Pública para discutir as diretrizes para a exportação de energia elétrica para Argentina e Uruguai com a maior brevidade possível ou, alternativamente, que a Portaria MME nº 418/2019 seja prorrogada". Sobre esse ponto, ainda que fora do escopo da Consulta Pública em tela, o MME esclarece que a Consulta Pública nº 144/2022, que trata de exportação de energia elétrica para os referidos países, foi iniciada em 08 de dezembro de 2022. Adicionalmente, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, informa-se que será sugerida a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras.

Petrobras

2.17. Inicialmente, a empresa salienta que "em função da Portaria MME 339/2018 encerrar a vigência em 31/12/2022, é importante que as novas diretrizes para importação, objeto dessa Consulta Pública, sejam publicadas ainda em 2022, e passem a vigorar a partir de 01/01/2023". Sobre este ponto, o MME esclarece que está aderente com a minuta de Portaria proposta. Adicionalmente, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, informa-se que será sugerida a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras.

2.18. A Petrobras concorda com os importantes aperfeiçoamentos introduzidos e propõe a inclusão de dispositivo que possibilite a importação de energia elétrica para substituir a geração de usinas despachadas pelo ONS. Segundo a empresa, "o objetivo é permitir que o atendimento ao despacho de determinada usina do Sistema Interligado Nacional – SIN seja realizado com energia importada: geração substituta com energia advinda de importação. Para garantir benefício econômico adicional aos consumidores, a sugestão é que a remuneração da energia importada corresponda a 90% da remuneração que seria percebida pela usina substituída, ou seja, 90% CVU da usina originalmente despachada ou o 90% PLD, o que for maior. Além disso, assim como ocorre com a substituição do despacho por mérito (GSUB) ou do despacho por garantia energética (GE substituto), existe um benefício econômico adicional aos consumidores pela redução dos encargos por Unit Commitment (UC) que haveria na operação da usina originalmente solicitada a despachar. Isso ocorre porque todas as restrições operativas da usina originalmente despachada que gerariam encargo deixam de ser contabilizadas como restrição na geração substituta. Entende-se que essa medida, além de ser benéfica ao consumidor e não trazer qualquer prejuízo à operação do SIN, visto que, como no GSUB depende da aprovação pelo ONS em seu processo de programação diária, ainda traz melhorias para a otimização do sistema numa visão integrada do país". Assim, sugere o acréscimo do seguinte dispositivo:

Art. 5º- Caso ainda exista capacidade física para importação de energia, após a alocação da importação nos termos dos artigos anteriores, os agentes comercializadores poderão importar energia objetivando a substituição da geração de usinas termelétricas despachadas no âmbito do SIN.

§ 1º A importação nos termos do caput será liquidada no MCP em nome do agente gerador que teve a usina substituída e poderá ser importada diretamente pelo agente gerador, caso autorizado pelo MME, ou comprada de um comercializador autorizado a importar energia.

§ 2º Caso ocorra a frustração de oferta na importação programada nos termos do caput, as usinas que seriam substituídas poderão sofrer sanção nos termos das regras, procedimentos de comercialização e dos procedimentos operativos específicos do processo.

§ 3º A remuneração da energia importada se dará no âmbito da liquidação Financeira do MCP e corresponderá a 90% da remuneração que seria percebida pela usina, ou seja, 90% CVU da usina originalmente despachada ou o 90% PLD, o que for maior.

2.19. Com relação à sugestão acima, semelhante à apresentada por outras empresas e associações, o MME esclarece que a proposta de Portaria em tela contemplou apenas a importação de energia elétrica interruptível com destinação ao MCP, sem rebatimentos em garantias físicas de empreendimentos hidrelétricos brasileiros ou utilização da energia como recurso para cumprimento de contratos bilaterais de comercialização de energia elétrica. A sugestão apresentada, portanto, é uma inovação em relação a todas as alternativas apresentadas na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849) e tem aspecto positivo quanto à descentralização e possível ampliação da concorrência envolvendo o processo de importação de energia elétrica. Não obstante, entende-se, a priori, que uma eventual

concorrência do mecanismo sugerido em relação às diretrizes existentes e propostas na minuta de Portaria poderia levar à redução de benefícios aos consumidores brasileiros de energia elétrica, uma vez que, na alternativa sugerida, o benefício econômico da operação seria repassado ao consumidor apenas relativo a um percentual do CVU da usina substituída. A busca pelo sequenciamento das alternativas, priorizando as diretrizes existentes e propostas na minuta de Portaria, levaria a um esforço operacional, que já é considerável dado que o processo ocorre a *posteriori* da otimização eletroenergética por meio dos modelos computacionais. Ainda, haveria de se aprofundar na avaliação da existência de oferta adicional por parte dos países exportadores para atendimento à essa alternativa, em adição à alternativa existente e proposta na minuta de Portaria. Além disso, não seria adequado considerar, no arcabouço regulatório atual, como oferta estrutural - no sentido de evitar a degradação das garantias físicas dos empreendimentos termelétricos - um recurso energético incerto (interruptível). Haveria que se avaliar também as demais implicações, com maior profundidade, que esta inovação traria sob as óticas da operação, comercialização e regulação, de maneira a mapear os benefícios e riscos associados, bem como os potenciais ganhos, debate que poderá ser oportunamente realizado no âmbito do acompanhamento perene deste MME relativo aos intercâmbios internacionais e à integração elétrica regional. Por fim, destaca-se que, nessa avaliação mais completa, é importante que seja avaliada a destinação de energia elétrica importada, conforme proposta apresentada no item 4, de forma indiscriminada em relação a fontes de geração e agentes setoriais, sob pena da indevida criação de reserva de mercado. Desse modo, diante da necessidade de aprofundamento da sugestão e das ponderações ora realizadas, não se vislumbra adequado o aceite da sugestão.

2.20. Adicionalmente, a empresa sugere "a abertura de nova Consulta Pública para discutir as diretrizes para a exportação de energia elétrica para Argentina e Uruguai com a maior brevidade possível ou, alternativamente, que a Portaria MME nº 418/2019 seja prorrogada". Sobre esse ponto, ainda que fora do escopo da Consulta Pública em tela, o MME esclarece que a Consulta Pública nº 144/2022, que trata de exportação de energia elétrica para os referidos países, foi iniciada em 08 de dezembro de 2022.

Associação da Indústria de Cogeração de Energia - COGEN

2.21. A COGEN "entende que a Alternativa 3, proposta na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE, é a mais indicada a ser adotada em termos regulatórios, propondo-se a continuidade da possibilidade da importação de energia elétrica e preservando-se os benefícios econômicos e energéticos da importação de energia elétrica, porém com determinados aprimoramentos em relação à Portaria MME nº 339/2018". Não obstante, a associação apresenta as seguintes sugestões e comentários adicionais:

1. Entendemos que não se deva adotar a proposta de cobrança por um benefício econômico mínimo de 5% sobre a diferença positiva entre o valor do Custo Variável Unitário (CVU) da usina termelétrica cujo despacho seria substituído pela importação de energia elétrica e o preço da referida importação.

Para a COGEN, não se deve impor um gravame sobre a operação de importação, que já traz um benefício econômico aos consumidores, dado pela figura do excedente do consumidor, ou seja, pela diferença positiva entre o CVU da termelétrica substituída e o preço da importação de energia elétrica.

Caso existam imperfeições na concorrência relativa à operação de importação, essas devem ser trabalhadas no sentido de estimular a participação das demais comercializadoras e não em diretrizes que onerem e afastem os agentes do mercado.

2. Para a Associação, deve-se permitir a importação de energia elétrica de forma ordinária sem substituição de geração de usina termelétrica no SIN nas situações mencionadas na Alternativa 3.

3. Ainda quanto à permissão de importação de energia elétrica de forma ordinária sem substituição de geração de usina termelétrica no SIN, sugerimos que haja a permissão da importação tanto por comercializadoras como também por geradoras, objetivando-se a recomposição de lastro contratual desses agentes, respeitando-se os rebatimentos que porventura existam junto ao SIN e demais agentes por conta de tais operações.

Tal fato, ao se estimular a participação direta de geradoras, na busca da recomposição de lastro contratual, acabará promovendo mais competição e a entrada de mais agentes no processo de importação de energia elétrica, diminuindo ou inibindo as limitações de concorrência eventualmente presentes no referido processo de importação de energia elétrica, além de oferecer mais opções de recomposição de lastro pelos agentes.

2.22. A respeito das questões associadas às imperfeições na concorrência do processo de importação de energia elétrica, conforme mencionado na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849), "a falta de competitividade, ou a restrita concorrência, é imposta pelas partes exportadoras, que também precisam autorizar agentes comercializadores para realizar a exportação de energia elétrica e que mantém negociações apenas com as mencionadas. Durante reuniões bilaterais de governo entre representantes técnicos do Brasil e da Argentina, foi ressaltada a importância de que esforços continuem sendo envidados no sentido de promover ambiente de concorrência nos processos relacionados à integração energética regional e da reciprocidade de tratamento ordinário, e não apenas excepcional, para os intercâmbios internacionais de energia elétrica, em benefício a ambos os países". O MME entende que deve ser buscado maior equilíbrio entre o excedente do produtor e do consumidor, de modo a viabilizar maior captura de benefício do processo de importação de energia elétrica pelos consumidores brasileiros de energia elétrica. Considerando os riscos apontados na referida Nota Técnica e as contribuições recebidas no sentido de não se introduzir o conceito de benefício econômico mínimo, que podem prejudicar a integração eletroenergética regional, e ter o potencial, em determinadas situações, de inviabilizar a importação de energia elétrica, em prejuízo aos consumidores brasileiros de energia elétrica, o MME optou por acatá-las e suspender essa proposta. Não obstante, o MME buscará intensificar a agenda técnica bilateral com a Argentina e com o Uruguai, de modo a fortalecer o tratamento isonômico e recíproco na integração eletroenergética regional.

2.23. Com relação à sugestão de utilização da energia elétrica importada como recurso para recomposição de lastro pelos agentes, o MME esclarece que a proposta de Portaria em tela contemplou apenas a importação de energia elétrica interruptível com destinação ao MCP, sem rebatimentos em garantias físicas de empreendimentos hidrelétricos brasileiros ou utilização da energia como recurso para cumprimento de contratos bilaterais de comercialização de energia elétrica. A sugestão apresentada, portanto, é uma inovação em relação a todas as alternativas apresentadas na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849) e tem aspecto positivo quanto à descentralização e possível ampliação da concorrência envolvendo o processo de importação de energia elétrica. Não obstante, entende-se, a priori, que uma eventual concorrência do mecanismo sugerido em relação às diretrizes existentes e propostas na minuta de Portaria poderia levar à redução de benefícios aos consumidores brasileiros de energia elétrica, uma vez que, na alternativa sugerida, o benefício econômico da operação seria repassado ao consumidor apenas relativo a um percentual do CVU da usina substituída. A busca pelo sequenciamento das alternativas, priorizando as diretrizes existentes e propostas na minuta de Portaria, levaria a um esforço operacional, que já é considerável dado que o processo ocorre a

posteriori da otimização eletroenergética por meio dos modelos computacionais. Ainda, haveria de se aprofundar na avaliação da existência de oferta adicional por parte dos países exportadores para atendimento à essa alternativa, em adição à alternativa existente e proposta na minuta de Portaria. Além disso, não seria adequado considerar, no arcabouço regulatório atual, como oferta estrutural - no sentido de evitar a degradação das garantias físicas dos empreendimentos termelétricos - um recurso energético incerto (interruptível). Haveria que se avaliar também as demais implicações, com maior profundidade, que esta inovação traria sob as óticas da operação, comercialização e regulação, de maneira a mapear os benefícios e riscos associados, bem como os potenciais ganhos, debate que poderá ser oportunamente realizado no âmbito do acompanhamento perene deste MME relativo aos intercâmbios internacionais e à integração elétrica regional. Por fim, destaca-se que, nessa avaliação mais completa, é importante que seja avaliada a destinação de energia elétrica importada, conforme proposta apresentada no item 4, de forma indiscriminada em relação a fontes de geração e agentes setoriais, sob pena da indevida criação de reserva de mercado. Desse modo, diante da necessidade de aprofundamento da sugestão e das ponderações ora realizadas, não se vislumbra adequado o aceite da sugestão.

União da Indústria de Cana-de-Açúcar - UNICA

2.24. A UNICA "entende que a Alternativa 3, proposta na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE, é a mais indicada a ser adotada em termos regulatórios, propondo-se a continuidade da possibilidade da importação de energia elétrica e preservando-se os benefícios econômicos e energéticos da importação de energia elétrica, porém com determinados aprimoramentos em relação à Portaria MME nº 339/2018". Não obstante, a associação apresenta as seguintes sugestões e comentários adicionais:

1. Não se deve adotar a proposta de cobrança por um benefício econômico mínimo de 5% sobre a diferença positiva entre o valor do Custo Variável Unitário (CVU) da usina termelétrica cujo despacho seria substituído pela importação de energia elétrica e o preço da referida importação.

Para a UNICA, não se deve impor um gravame sobre a operação de importação, que já traz um benefício econômico aos consumidores, dado pela figura do excedente do consumidor, ou seja, pela diferença positiva entre o CVU da termelétrica substituída e o preço da importação de energia elétrica.

Caso existam imperfeições na concorrência relativa à operação de importação, essas devem ser trabalhadas no sentido de estimular a participação das demais comercializadoras e não em diretrizes que onerem e afastem os agentes do mercado.

2. Para a UNICA, não há óbice quanto a se permitir a utilização da importação de energia elétrica como recurso energético de atendimento à ponta de carga definida pelo ONS.

3. Para a Associação, deve-se permitir a importação de energia elétrica de forma ordinária sem substituição de geração de usina termelétrica no SIN nas situações mencionadas na Alternativa 3.

4. Ainda quanto à permissão de importação de energia elétrica de forma ordinária sem substituição de geração de usina termelétrica no SIN, sugere-se permitir que haja a importação tanto por comercializadoras quanto diretamente por geradoras, objetivando-se a recomposição de lastro contratual desses agentes, respeitando-se os rebatimentos que porventura existam junto ao SIN e demais agentes por conta de tais operações.

Tal fato, ao se estimular a participação direta de geradoras, na busca da recomposição de lastro contratual, acabará promovendo também mais competição e a entrada de mais agentes no processo de importação de energia elétrica, diminuindo ou inibindo as limitações de concorrência eventualmente presentes no referido processo de importação de energia elétrica, além de

oferecer mais opções de recomposição de lastro pelos agentes.

2.25. A respeito das questões associadas às imperfeições na concorrência do processo de importação de energia elétrica, conforme mencionado na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849), "a falta de competitividade, ou a restrita concorrência, é imposta pelas partes exportadoras, que também precisam autorizar agentes comercializadores para realizar a exportação de energia elétrica e que mantém negociações apenas com as mencionadas. Durante reuniões bilaterais de governo entre representantes técnicos do Brasil e da Argentina, foi ressaltada a importância de que esforços continuem sendo envidados no sentido de promover ambiente de concorrência nos processos relacionados à integração energética regional e da reciprocidade de tratamento ordinário, e não apenas excepcional, para os intercâmbios internacionais de energia elétrica, em benefício a ambos os países". O MME entende que deve ser buscada maior equilíbrio entre o excedente do produtor e do consumidor, de modo a viabilizar maior captura de benefício do processo de importação de energia elétrica pelos consumidores brasileiros de energia elétrica. Considerando os riscos apontados na referida Nota Técnica e as contribuições recebidas no sentido de não se introduzir o conceito de benefício econômico mínimo, que podem prejudicar a integração eletroenergética regional, e ter o potencial, em determinadas situações, de inviabilizar a importação de energia elétrica, em prejuízo aos consumidores brasileiros de energia elétrica, o MME optou por acatá-las e suspender essa proposta. Não obstante, o MME buscará intensificar a agenda técnica bilateral com a Argentina e com o Uruguai, de modo a fortalecer o tratamento isonômico e recíproco na integração eletroenergética regional.

2.26. Com relação à sugestão de utilização da energia elétrica importada como recurso para recomposição de lastro pelos agentes, o MME esclarece que a proposta de Portaria em tela contemplou apenas a importação de energia elétrica interruptível com destinação ao MCP, sem rebatimentos em garantias físicas de empreendimentos hidrelétricos brasileiros ou utilização da energia como recurso para cumprimento de contratos bilaterais de comercialização de energia elétrica. A sugestão apresentada, portanto, é uma inovação em relação a todas as alternativas apresentadas na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849) e tem aspecto positivo quanto à descentralização e possível ampliação da concorrência envolvendo o processo de importação de energia elétrica. Não obstante, entende-se, a priori, que uma eventual concorrência do mecanismo sugerido em relação às diretrizes existentes e propostas na minuta de Portaria poderia levar à redução de benefícios aos consumidores brasileiros de energia elétrica, uma vez que, na alternativa sugerida, o benefício econômico da operação seria repassado ao consumidor apenas relativo a um percentual do CVU da usina substituída. A busca pelo sequenciamento das alternativas, priorizando as diretrizes existentes e propostas na minuta de Portaria, levaria a um esforço operacional, que já é considerável dado que o processo ocorre a *posteriori* da otimização eletroenergética por meio dos modelos computacionais. Ainda, haveria de se aprofundar na avaliação da existência de oferta adicional por parte dos países exportadores para atendimento à essa alternativa, em adição à alternativa existente e proposta na minuta de Portaria. Além disso, não seria adequado considerar, no arcabouço regulatório atual, como oferta estrutural - no sentido de evitar a degradação das garantias físicas dos empreendimentos termelétricos - um recurso energético incerto (interruptível). Haveria que se avaliar também as demais implicações, com maior profundidade, que esta inovação traria sob as óticas da operação, comercialização e regulação, de maneira a mapear os benefícios e riscos associados, bem como os potenciais ganhos, debate que poderá ser oportunamente realizado no âmbito do acompanhamento perene deste MME relativo aos intercâmbios internacionais e à integração elétrica regional. Por fim,

destaca-se que, nessa avaliação mais completa, é importante que seja avaliada a destinação de energia elétrica importada, conforme proposta apresentada no item 4, de forma indiscriminada em relação a fontes de geração e agentes setoriais, sob pena da indevida criação de reserva de mercado. Desse modo, diante da necessidade de aprofundamento da sugestão e das ponderações ora realizadas, não se vislumbra adequado o aceite da sugestão.

Instituto de Engenharia do Paraná - IEP

2.27. Segundo o Instituto, "no Art 3º da minuta de portaria quando trata do cálculo de benefício econômico só leva em conta para fins comparativos o valor do CVU que obviamente tem inclusos os impostos federais, estaduais e municipais e os custos dos encargos sociais sobre a mão de obra. Já na importação da energia só trata do valor da importação sem considerar nenhum imposto. Para efeitos comparativos devem ser incluídos todos os efeitos tributários". Assim, sugere a substituição para o seguinte texto:

Art. 3º O ONS será autorizado a despachar a importação de energia elétrica de que trata esta Portaria Normativa quando houver benefício econômico, considerados todos os efeitos tributários, na operação sob a ótica do SIN.

2.28. Com relação ao § 4º do art. 3º, o IEP sugere que o benefício econômico seja mais bem explicitado, por meio do seguinte texto apresentado:

Art. 3º

§ 4º O benefício econômico de que trata o caput terá valor mínimo de 5% superior os valores dos empreendimentos considerados no § 3º.

2.29. Por fim, o Instituto sugere excluir o § 1º do art. 5º, considerando que "a importação não pode ser justificativa para pagamento do ESS. Estes valores devem ser exclusivamente oriundos dos contratos existentes com as usinas termelétricas".

2.30. Com relação à primeira sugestão apresentada, o MME esclarece que o ONS, no exercício de suas competências legais, promove a otimização da operação do sistema eletroenergético, visando ao menor custo para o sistema, observados os padrões técnicos e os critérios de confiabilidade estabelecidos nos Procedimentos de Rede aprovados pela ANEEL. Desse modo, aspectos tributários e de comercialização envolvendo os diferentes segmentos e processos do setor elétrico não são considerados pelo Operador.

2.31. Sobre o conceito de benefício econômico, o MME entende que deve ser buscada maior equilíbrio entre o excedente do produtor e do consumidor, de modo a viabilizar maior captura de benefício do processo de importação de energia elétrica pelos consumidores brasileiros de energia elétrica. Considerando os riscos apontados na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849) e as contribuições recebidas no sentido de não se introduzir o conceito de benefício econômico mínimo, que podem prejudicar a integração eletroenergética regional, e ter o potencial, em determinadas situações, de inviabilizar a importação de energia elétrica, em prejuízo aos consumidores brasileiros de energia elétrica, o MME optou por acatá-las e suspender essa proposta. Não obstante, o MME buscará intensificar a agenda técnica bilateral com a Argentina e com o Uruguai, de modo a fortalecer o tratamento isonômico e recíproco na integração eletroenergética regional.

2.32. Por fim, sobre a última contribuição do IEP, o MME entende que não deva ser acatada, uma vez que a importação de energia elétrica com preço acima do limite máximo regulatório do PLD deve ser remunerado via Encargos de Serviços de Sistema - ESS, à semelhança de outros recursos energéticos disponíveis no SIN. Ressalta-se, ainda, que esse dispositivo foi fundamental para o enfrentamento da

conjuntura hidroenergética desfavorável pela qual passou o SIN em anos recentes, de modo a viabilizar a importação de energia elétrica dos países vizinhos como recurso energético adicional aos despachados no SIN ou em substituição a recursos energéticos mais custosos, em benefício aos consumidores brasileiros de energia elétrica.

ENEL

2.33. A empresa afirma que "em relação às alternativas apresentadas, em especial a alternativa 3, entendemos que com a proximidade do prazo de vigência da Portaria MME 339/2018, os aprimoramentos propostos devem ser avaliados com bastante cautela". Destaca também que "o comercializador de energia elétrica possui diversos custos atrelados à operação de importação de energia elétrica, como as perdas de transmissão. Ou seja, a diferença entre o custo de energia vendida pela Argentina e o CVU recebido pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) não geraria uma estimativa próxima do real de margem para o agente importador".

2.34. Sobre essa questão, o MME esclarece que a cautela está aderente com as diretrizes adotadas no desenvolvimento da Portaria proposta. Adicionalmente, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, informa-se que será proposta a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras.

2.35. Com relação à análise de custos da importação de energia elétrica da Argentina pelo Brasil, destaca-se o alinhamento do entendimento apresentado pela Enel e aquele registrado na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849), qual seja: " (...) extrai-se que a diferença entre o preço pago pelo Brasil pela importação da energia elétrica pelo país vizinho resulta na receita dos comercializadores responsáveis pela importação de energia elétrica pelo Brasil já abatido do valor pago à Argentina, **mas sem desconsiderar as despesas associadas ao pagamento do sistema de transmissão e de eventuais outras despesas e custos**" (grifo nosso). Entretanto, retifica-se a legenda utilizada na Figura 9 da referida Nota Técnica no sentido de substituir "margem dos comercializadores" por "receita dos comercializadores".

2.36. Ademais, a Enel registrou discordância com o estabelecimento do benefício econômico mínimo, uma vez que "cria-se mais um obstáculo para que o mecanismo de importação de energia se desenvolva, especialmente em momentos de maior necessidade de importação, com CVUs mais altos, podendo inclusive inviabilizar novas operações, ao contrário do que se almeja. Em análise realizada pela Enel, a adoção do benefício econômico de 5%, em alguns casos, pode inviabilizar a importação e acarretar um despacho termelétrico com um CVU relativamente superior à oferta de importação, o que ocasionaria uma elevação dos Encargos de Serviços do Sistema (ESS)".

2.37. A respeito das questões associadas às imperfeições na concorrência do processo de importação de energia elétrica, conforme mencionado na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849), "a falta de competitividade, ou a restrita concorrência, é imposta pelas partes exportadoras, que também precisam autorizar agentes comercializadores para realizar a exportação de energia elétrica e que mantém negociações apenas com as mencionadas. Durante reuniões bilaterais de governo entre representantes técnicos do Brasil e da Argentina, foi ressaltada a importância de que esforços continuem sendo envidados no sentido de promover ambiente de concorrência nos processos relacionados à integração

energética regional e da reciprocidade de tratamento ordinário, e não apenas excepcional, para os intercâmbios internacionais de energia elétrica, em benefício a ambos os países". O MME entende que deve ser buscada maior equilíbrio entre o excedente do produtor e do consumidor, de modo a viabilizar maior captura de benefício do processo de importação de energia elétrica pelos consumidores brasileiros de energia elétrica. Considerando os riscos apontados na referida Nota Técnica e as contribuições recebidas no sentido de não se introduzir o conceito de benefício econômico mínimo, que podem prejudicar a integração eletroenergética regional, e ter o potencial, em determinadas situações, de inviabilizar a importação de energia elétrica, em prejuízo aos consumidores brasileiros de energia elétrica, o MME optou por acatá-las e suspender essa proposta. Não obstante, o MME buscará intensificar a agenda técnica bilateral com a Argentina e com o Uruguai, de modo a fortalecer o tratamento isonômico e recíproco na integração eletroenergética regional.

2.38. A empresa sugere a "manutenção das diretrizes da Portaria 339/2018 por no mínimo 12 meses a partir do prazo de vigência, e abertura de nova consulta pública durante esse período para discussão do valor adequado de benefício econômico". Adicionalmente, a Enel solicita "maior transparência e simplificação em relação a todas as etapas do processo", "maior celeridade e antecedência razoável na obtenção das autorizações de importação e exportação, especialmente no caso de renovações de autorizações anteriores, sob risco de não realização das operações visto que é necessário contrato entre Comercializadores e contrapartes estrangeiras" e "apresentação da base de cálculo e premissas utilizadas para determinação do benefício econômico sugerido de 5% para que seja melhor discutido na próxima etapa de consulta pública".

2.39. Sobre esse aspecto, o MME esclarece que eventuais mudanças nas diretrizes de importação foram sinalizadas com o prazo de vigência da Portaria MME nº 339/2018, seguindo todo o rito regulamentar para sua implementação. Com isso, respeitada a cautela e consideradas as questões técnicas anteriormente mencionadas, pretende-se avançar com aperfeiçoamentos que sejam adequados de serem realizados.

Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE

2.40. A associação afirma que "em relação às alternativas apresentadas, em especial a alternativa 3, entendemos que com a proximidade do prazo de vigência da Portaria MME 339/2018, os aprimoramentos propostos devem ser avaliados com bastante cautela". Sobre essa questão, o MME esclarece que a cautela está aderente com as diretrizes adotadas no desenvolvimento da portaria proposta. Adicionalmente, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, informa-se que será proposta a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras.

2.41. Destaca também que "as alterações propostas, em especial a que se refere a introdução de benefício econômico mínimo, não resolvem a questão da falta de competitividade apresentada. Adicionalmente, a proposta de alteração vem no momento em que há concursos com edital em andamento para escolha de agentes importadores e exportadores que demandam tempo, sendo tais processos e cronogramas definidos exclusivamente pela contraparte e baseados conforme a portaria vigente".

2.42. A respeito das questões associadas às imperfeições na concorrência do processo de importação de energia elétrica, conforme mencionado na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849), "a falta de competitividade, ou a restrita concorrência, é imposta pelas partes exportadoras, que também precisam autorizar agentes comercializadores para realizar a exportação de energia elétrica e que mantém negociações apenas com as mencionadas. Durante reuniões bilaterais de governo entre representantes técnicos do Brasil e da Argentina, foi ressaltada a importância de que esforços continuem sendo envidados no sentido de promover ambiente de concorrência nos processos relacionados à integração energética regional e da reciprocidade de tratamento ordinário, e não apenas excepcional, para os intercâmbios internacionais de energia elétrica, em benefício a ambos os países". O MME entende que deve ser buscada maior equilíbrio entre o excedente do produtor e do consumidor, de modo a viabilizar maior captura de benefício do processo de importação de energia elétrica pelos consumidores brasileiros de energia elétrica. Considerando os riscos apontados na referida Nota Técnica e as contribuições recebidas no sentido de não se introduzir o conceito de benefício econômico mínimo, que podem prejudicar a integração eletroenergética regional, e ter o potencial, em determinadas situações, de inviabilizar a importação de energia elétrica, em prejuízo aos consumidores brasileiros de energia elétrica, o MME optou por acatá-las e suspender essa proposta. Não obstante, o MME buscará intensificar a agenda técnica bilateral com a Argentina e com o Uruguai, de modo a fortalecer o tratamento isonômico e recíproco na integração eletroenergética regional.

2.43. Com relação à importação de energia elétrica de forma ordinária sem substituição de geração de usina termelétrica no SIN em determinadas situações, a APINE afirma que "os geradores hidrelétricos passam a ser mais afetados, uma vez que essa alternativa inclui a possibilidade de utilização da importação como recurso energético adicional de forma ordinária em determinadas condições, mesmo que essa possibilidade esteja vinculada à ocorrência do preço da oferta de importação de energia elétrica inferior ao PLD e do PLD inferior ao PLDx. Cabe ressaltar que, nesta condição, a proposta de portaria não prevê que os titulares das usinas hidrelétricas com montantes de geração substituídos em razão da importação sejam ressarcidos pelo deslocamento de suas gerações devido à importação, o que agravará ainda mais os impactos econômicos e financeiros assumidos por tais geradores participantes do MRE".

2.44. O MME esclarece que a condição de consideração da importação de energia elétrica como recurso energético adicional ordinário é restrita e, portanto, de baixa probabilidade de ocorrência, mas busca a redução do preço desse recurso energético, no contexto do arcabouço regulatório vigente quanto ao deslocamento hidrelétrico.

2.45. Por fim, diante das contribuições realizadas, a associação solicita que sejam mantidas as diretrizes da Portaria MME nº 339/2018. Sobre esse aspecto, o MME esclarece que eventuais mudanças nas diretrizes de importação foram sinalizadas com o prazo de vigência da Portaria MME nº 339/2018, seguindo todo o rito regulamentar para sua implementação. Com isso, respeitada a cautela e consideradas as questões técnicas anteriormente mencionadas, pretende-se avançar com aperfeiçoamentos que sejam adequados de serem realizados.

Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias - ABEEólica

2.46. A associação reforça "a necessidade de ser proposto mecanismo para exportar energia proveniente de fontes renováveis, da geração não alocada na carga,

como alternativa ao corte da geração. Adicionalmente, é importante ressaltar que a importação de energia não deve impor restrições ou cortes de geração de fontes renováveis, implicando em custos para tais empreendimentos, que não são integralmente ressarcidos".

2.47. Sobre esse tema, o MME esclarece que, em 2020, foi aberta a Consulta Pública - CP MME nº 97/2020, a respeito do estabelecimento de diretrizes para exportação de energia elétrica sem devolução destinada a países vizinhos interconectados eletricamente com o Brasil, proveniente de excedentes energéticos transmissíveis de fontes renováveis não-hidrelétricas. A referida CP recebeu 13 contribuições, que estão sendo consolidadas em Nota Técnica de encerramento, com perspectiva de que o tema continue a ser debatido para posterior endereçamento pelo MME, a fim de buscar superar as dificuldades técnicas para a operacionalização do processo.

2.48. Quanto à minuta de Portaria proposta, a ABEEólica sugere as seguintes alterações:

1) Incluir na redação do § 7º do Art. 3º a expressão "...e dos demais países participantes do processo...", ficando o dispositivo com a seguinte redação

Art. 3º (...)

§ 7º Eventos do sistema elétrico brasileiro e dos países vizinhos participantes do processo que afetem a importação de energia elétrica programada deverão ser documentados e disponibilizados pelo ONS aos agentes.

Justificativa: A inclusão sugerida visa eximir o agente importador de estar sujeito a penalidades decorrentes de fatos a que não tenha dado causa, como problemas de sistema elétrico nos países vizinhos que também afetem a sua respectiva segurança elétrica, e que, portanto, possam ocasionar frustração de importação. Esta possibilidade é coerente com a característica da energia interruptível e a inclusão proposta mantém a necessária reciprocidade do processo.

2) Excluir integralmente o teor do § 2º do artigo 5º na forma em que é proposto na Minuta de Portaria.

Art. 5º (...)

§ 2º Não caberá aos Agentes Comercializadores autorizados arcar com as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência, no MCP, resultante do Processo de Contabilização da Energia Elétrica importada nos termos desta Portaria, no âmbito da CCEE.

Justificativa: A redação que consta na proposta de Portaria Normativa torna o dispositivo genérico, sem especificar o que seja o "comportamento de frustração oferta" a que se refere, e também acaba sendo redundante em relação ao parágrafo seguinte (parágrafo 3º do Art. 5 da proposta de Portaria Normativa), que define o caso de importação frustrada e estabelece as respectivas sanções.

3) Alterar o texto do § 3º do art. 5º, substituindo o trecho "...de geração termelétrica substituída em razão da importação..." por "... definido pelo ONS...", ficando o parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§ 3º Os agentes comercializadores responsáveis pela importação deverão arcar com os custos associados à diferença entre o montante definido pelo ONS e o montante de energia efetivamente importada, caso exista e não seja relacionada ao § 7º do art. 3º, considerando os seguintes critérios:

Justificativa: A alteração sugerida mantém o critério da Portaria MME nº 339, vigente, o que é importante para reduzir as incertezas e os riscos para os agentes, por garantir que a referência de energia passível de penalidade seja aquela efetivamente acordada em despacho programado sobre a oferta do importador.

2.49. Quanto ao item 1, supracitado, o MME esclarece que o ONS não possui gestão relacionada aos sistemas elétricos dos países vizinhos, razão pela qual não lhe

pode ser dada a atribuição de registro e disponibilização de eventos naqueles sistemas que afetem a importação de energia elétrica programada para o Brasil.

2.50. Quanto ao item 2, supracitado, o MME esclarece que o comando apresentado no § 2º do art. 5º é amplo e abarca, para além da especificação posta no § 3º do mesmo artigo, o despacho fora da ordem de mérito determinado pelo CMSE. Não obstante, mantida essa orientação na minuta de Portaria, o MME entende adequado acatar a sugestão da empresa quanto à manutenção, em relação à vigente Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, do afastamento do risco de inadimplência no Mercado de Curto Prazo (MCP) que possa afetar a importação de energia elétrica.

2.51. Quanto ao item 3, supracitado, o MME entende pertinente a sugestão apresentada, com ajustes, uma vez que a minuta de Portaria propõe outras possibilidades de importação de energia elétrica, para além da substituição de geração termelétrica. Não obstante, quanto à preocupação apontada pela empresa na justificativa desse item, entende-se que, no caso em que a importação de energia elétrica substitua geração termelétrica, o montante programado para importação deve ser compatível com as parcelas flexíveis de geração termelétrica substituídas, o que não alteraria o risco sob a ótica dos agentes envolvidos.

2.52. Adicionalmente, com base na experiência com a operacionalização da Portaria MME nº 339/2018, a associação sugere que "é imprescindível que os encargos setoriais incidentes sejam apurados e cobrados tendo como referência apenas cada mês operacional, não se estendendo para o futuro nem trazendo reflexos do passado".

2.53. Quanto a esse ponto, o MME compreende a solicitação considerando a importância da redução de riscos ao processo de importação de energia elétrica e, por se tratar de tema regulatório, o encaminhará para apreciação da ANEEL.

2.54. A associação, ainda, propõe que "que os processos de autorização para importação/exportação de energia não estejam atrelados às portarias de diretrizes de importação e exportação (Portarias 339/2018, 418/2019 e Portaria 49/2022, ou às futuras portarias que venham a substituí-las. O processo de autorização para uma empresa importar ou exportar deve estar vinculado ao regramento disposto na Portaria nº 596/2011 que estabelece as diretrizes para obtenção da autorização do exercício dessas atividades".

2.55. O MME informa que a sugestão será encaminhada para apreciação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do MME (SPE/MME), a quem compete o processo de autorização para importação/exportação de energia elétrica, com a perspectiva de aprimoramentos futuros na temática.

2.56. Também propõe que "seja aberta uma Consulta Pública de discussão de possíveis aprimoramentos das diretrizes de exportação, e enquanto não houver a publicação de uma nova Portaria, que a Portaria vigente (418/2019) seja prorrogada até a publicação do novo regramento". Sobre esse ponto, ainda que fora do escopo da Consulta Pública em tela, o MME esclarece que a Consulta Pública nº 144/2022, que trata de exportação de energia elétrica para os referidos países, foi iniciada em 08 de dezembro de 2022.

2.57. Quanto à publicidade, afirma que "concordamos com a proposta do Ministério de dar maior transparência ao processo mediante determinação à CCEE para contabilizar e divulgar, mensalmente, o resultado financeiro derivado do benefício econômico no processo de importação de energia elétrica. Com isso, o Ministério e os agentes de mercado terão mais elementos para avaliar e contribuir com formas mais eficientes de dividir o excedente da operação, conforme custos e

riscos de cada envolvido. Sugerimos, pois, que essa portaria em discussão e as demais portarias sobre intercâmbio de energia com os países vizinhos sejam revisadas em 2 anos, a luz das novas informações que serão publicadas pela CCEE".

2.58. Por fim, quanto à competitividade, a associação ressalta "ser imprescindível que os mecanismos criados pelo MME para intercambiar energia entre os países vizinhos promovam a competitividade como forma de maximizar os ganhos para os consumidores de energia dos países envolvidos, o que não pode não estar ocorrendo com a importação de energia, dado que poucos agentes são autorizados pelos países vizinhos a realizarem a operação e esses agentes apenas se apropriam de um fee pelo papel de intermediação que fazem, com todo ou quase todo excedente da operação sendo capturado pelos países vizinhos".

2.59. A respeito das questões associadas às imperfeições na concorrência do processo de importação de energia elétrica, conforme mencionado na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849), "a falta de competitividade, ou a restrita concorrência, é imposta pelas partes exportadoras, que também precisam autorizar agentes comercializadores para realizar a exportação de energia elétrica e que mantém negociações apenas com as mencionadas. Durante reuniões bilaterais de governo entre representantes técnicos do Brasil e da Argentina, foi ressaltada a importância de que esforços continuem sendo envidados no sentido de promover ambiente de concorrência nos processos relacionados à integração energética regional e da reciprocidade de tratamento ordinário, e não apenas excepcional, para os intercâmbios internacionais de energia elétrica, em benefício a ambos os países". O MME entende que deve ser buscada maior equilíbrio entre o excedente do produtor e do consumidor, de modo a viabilizar maior captura de benefício do processo de importação de energia elétrica pelos consumidores brasileiros de energia elétrica e buscará intensificar a agenda técnica bilateral com a Argentina e com o Uruguai, de modo a fortalecer o tratamento isonômico e recíproco na integração eletroenergética regional.

Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL

2.60. A associação reforça a lógica de mercado no processo de importação de energia elétrica, a fim de se buscar o melhor aproveitamento das disponibilidades energéticas entre os países, e apresenta o seguinte resumo de contribuições:

- O período de avaliação da proposta pelos agentes ficou prejudicado em função do prazo curto de contribuições e a proximidade da vigência das novas regras a partir de 1º de janeiro de 2023 não traz um período de transição adequado. Por isso, pleiteamos que as diretrizes da atual Portaria MME 339/2018 sejam prorrogadas, bem como as autorizações dos agentes que já as possuem e os Pareceres de Acesso concedidos pelo ONS. Dessa forma, haverá tempo hábil para que seja realizada uma nova etapa da Consulta Pública endereçando as contribuições dos agentes;
- É preciso que haja transparência sobre os cálculos que embasaram a conclusão de que os comercializadores obtêm razoáveis margens com a importação. Devido a custos não considerados, a margem auferida na prática é bem menor, o que poderá alterar as premissas da proposta em discussão;
- Introduzir o benefício econômico mínimo não resolve o problema primário que é a falta de competitividade no processo e cria-se obstáculo adicional para que a importação se desenvolva;
- O racional que embasou o valor mínimo de 5% do benefício econômico não está claro e questiona-se se tal valor está adequado. Além disso, sua atualização deve se basear em premissas que fundamentem a alteração, razão pela qual é fundamental uma metodologia clara de cálculo;
- Propomos a inclusão de nova modalidade de importação para substituir a geração de termelétricas despachadas pelo ONS, de forma que o atendimento

ão despacho possa ser realizado com uma opção mais barata do que a geração própria, com parte da economia sendo revertida para os consumidores.

2.61. Sobre o resumo acima mencionado, o MME informa que, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, será proposta a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras. Também foi aberta a Consulta Pública nº 144/2022, que trata de exportação de energia elétrica para os referidos países, foi iniciada em 08 de dezembro de 2022.

2.62. Com relação à análise de custos da importação de energia elétrica da Argentina pelo Brasil, destaca-se o alinhamento do entendimento com aquele registrado na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849), qual seja: "(...) extrai-se que a diferença entre o preço pago pelo Brasil pela importação da energia elétrica pelo país vizinho resulta na receita dos comercializadores responsáveis pela importação de energia elétrica pelo Brasil já abatido do valor pago à Argentina, **mas sem desconsiderar as despesas associadas ao pagamento do sistema de transmissão e de eventuais outras despesas e custos**" (grifo nosso). Entretanto, retifica-se a legenda utilizada na Figura 9 da referida Nota Técnica no sentido de substituir "margem dos comercializadores" por "receita dos comercializadores".

2.63. A respeito das questões associadas às imperfeições na concorrência do processo de importação de energia elétrica, conforme mencionado na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849), "a falta de competitividade, ou a restrita concorrência, é imposta pelas partes exportadoras, que também precisam autorizar agentes comercializadores para realizar a exportação de energia elétrica e que mantém negociações apenas com as mencionadas. Durante reuniões bilaterais de governo entre representantes técnicos do Brasil e da Argentina, foi ressaltada a importância de que esforços continuem sendo envidados no sentido de promover ambiente de concorrência nos processos relacionados à integração energética regional e da reciprocidade de tratamento ordinário, e não apenas excepcional, para os intercâmbios internacionais de energia elétrica, em benefício a ambos os países". O MME entende que deve ser buscada maior equilíbrio entre o excedente do produtor e do consumidor, de modo a viabilizar maior captura de benefício do processo de importação de energia elétrica pelos consumidores brasileiros de energia elétrica. Considerando os riscos apontados na referida Nota Técnica e as contribuições recebidas no sentido de não se introduzir o conceito de benefício econômico mínimo, que podem prejudicar a integração eletroenergética regional, e ter o potencial, em determinadas situações, de inviabilizar a importação de energia elétrica, em prejuízo aos consumidores brasileiros de energia elétrica, o MME optou por acatá-las e suspender essa proposta. Não obstante, o MME buscará intensificar a agenda técnica bilateral com a Argentina e com o Uruguai, de modo a fortalecer o tratamento isonômico e recíproco na integração eletroenergética regional.

2.64. Com relação à nova modalidade de importação sugerida, o MME esclarece que a proposta de Portaria em tela contemplou apenas a importação de energia elétrica interruptível com destinação ao MCP, sem rebatimentos em garantias físicas de empreendimentos hidrelétricos brasileiros ou utilização da energia como recurso para cumprimento de contratos bilaterais de comercialização de energia elétrica. A sugestão apresentada, portanto, é uma inovação em relação a todas as alternativas apresentadas na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849) e tem aspecto positivo quanto à descentralização e possível ampliação da concorrência envolvendo o processo de importação de energia elétrica. Não

obstante, entende-se, a priori, que uma eventual concorrência do mecanismo sugerido em relação às diretrizes existentes e propostas na minuta de Portaria poderia levar à redução de benefícios aos consumidores brasileiros de energia elétrica, uma vez que, na alternativa sugerida, o benefício econômico da operação seria repassado ao consumidor apenas relativo a um percentual do CVU da usina substituída. A busca pelo sequenciamento das alternativas, priorizando as diretrizes existentes e propostas na minuta de Portaria, levaria a um esforço operacional, que já é considerável dado que o processo ocorre *a posteriori* da otimização eletroenergética por meio dos modelos computacionais. Ainda, haveria de se aprofundar na avaliação da existência de oferta adicional por parte dos países exportadores para atendimento à essa alternativa, em adição à alternativa existente e proposta na minuta de Portaria. Além disso, não seria adequado considerar, no arcabouço regulatório atual, como oferta estrutural - no sentido de evitar a degradação das garantias físicas dos empreendimentos termelétricos - um recurso energético incerto (interruptível). Haveria que se avaliar também as demais implicações, com maior profundidade, que esta inovação traria sob as óticas da operação, comercialização e regulação, de maneira a mapear os benefícios e riscos associados, bem como os potenciais ganhos, debate que poderá ser oportunamente realizado no âmbito do acompanhamento perene deste MME relativo aos intercâmbios internacionais e à integração elétrica regional. Por fim, destaca-se que, nessa avaliação mais completa, é importante que seja avaliada a destinação de energia elétrica importada, conforme proposta apresentada no item 4, de forma indiscriminada em relação a fontes de geração e agentes setoriais, sob pena da indevida criação de reserva de mercado. Desse modo, diante da necessidade de aprofundamento da sugestão e das ponderações ora realizadas, não se vislumbra adequado o aceite da sugestão.

2.65. Adicionalmente, a associação sugere "a inclusão no §7º do artigo 3º de que eventos que afetam a importação também dos países vizinhos participantes do processo, não apenas do sistema elétrico brasileiro, sejam documentados e disponibilizados pelo ONS aos agentes". O MME esclarece que o ONS não possui gestão relacionada aos sistemas elétricos dos países vizinhos, razão pela qual não lhe pode ser dada a atribuição de registro e disponibilização de eventos naqueles sistemas que afetem a importação de energia elétrica programada para o Brasil.

2.66. Foi apresentada também sugestão sobre o §2º do artigo 5º, sendo proposta sua exclusão e resgate do parágrafo 14º do artigo 1º da Portaria MME nº 339/2018 vigente. O MME esclarece que o comando apresentado no § 2º do art. 5º é amplo e abarca, para além da especificação posta no § 3º do mesmo artigo, o despacho fora da ordem de mérito determinado pelo CMSE. Não obstante, mantida essa orientação na minuta de portaria, o MME entende adequado acatar a sugestão da empresa quanto à manutenção, em relação à vigente Portaria MME nº 339/2018, do afastamento do risco de inadimplência no MCP que possa afetar a importação de energia elétrica.

2.67. Quanto à sugestão de tratamento de ESS, o MME compreende a solicitação considerando a importância da redução de riscos ao processo de importação de energia elétrica e, por se tratar de tema regulatório, o encaminhará para apreciação da ANEEL.

2.68. Por fim, o MME informa que a sugestão de "melhorar o processo de obtenção das autorizações de importação e exportação, especialmente no caso de renovações de autorizações anteriores" será encaminhada para apreciação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do MME (SPE/MME), a quem compete o processo de autorização para importação/exportação de energia elétrica, com a perspectiva de aprimoramentos futuros na temática.

COMERC Energia

2.69. A empresa se posiciona de forma favorável à alternativa 3 apresentada na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849), desde que ajustada conforme contribuições apresentadas. Inicialmente, propõe "que esse benefício de 5% seja suprimido do novo regramento, evitando custos adicionais ao consumidor e preservando a uma das funções do ONS de operar o sistema ao menor custo possível, ou seja, propomos retirar o § 4º do Art. 3º da minuta proposta. Além disso, propomos que sejam realizados estudos a fim de que a importação entre no modelo de formação de preços, conforme detalhado no item 3 dessa contribuição, visando a redução de custo".

2.70. A respeito das questões associadas às imperfeições na concorrência do processo de importação de energia elétrica, conforme mencionado na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849), "a falta de competitividade, ou a restrita concorrência, é imposta pelas partes exportadoras, que também precisam autorizar agentes comercializadores para realizar a exportação de energia elétrica e que mantém negociações apenas com as mencionadas. Durante reuniões bilaterais de governo entre representantes técnicos do Brasil e da Argentina, foi ressaltada a importância de que esforços continuem sendo envidados no sentido de promover ambiente de concorrência nos processos relacionados à integração energética regional e da reciprocidade de tratamento ordinário, e não apenas excepcional, para os intercâmbios internacionais de energia elétrica, em benefício a ambos os países". O MME entende que deve ser buscada maior equilíbrio entre o excedente do produtor e do consumidor, de modo a viabilizar maior captura de benefício do processo de importação de energia elétrica pelos consumidores brasileiros de energia elétrica. Considerando os riscos apontados na referida Nota Técnica e as contribuições recebidas no sentido de não se introduzir o conceito de benefício econômico mínimo, que podem prejudicar a integração eletroenergética regional, e ter o potencial, em determinadas situações, de inviabilizar a importação de energia elétrica, em prejuízo aos consumidores brasileiros de energia elétrica, o MME optou por acatá-las e suspender essa proposta. Não obstante, o MME buscará intensificar a agenda técnica bilateral com a Argentina e com o Uruguai, de modo a fortalecer o tratamento isonômico e recíproco na integração eletroenergética regional.

2.71. Na sequência, a empresa afirma que "considerando os preços das ofertas trazidas na Nota Técnica nº 35/2022 e o valor do PLD-X aplicado ao ano de 2022, fica claro que a possibilidade de realizar importação de energia nessa modalidade é extremamente remota. Entendemos legítima a realização da importação sem substituição de geração térmica, entretanto, as condições estabelecidas são restritas. Dessa forma, propomos que sejam realizados estudos a fim de que a importação entre no modelo de formação de preços, conforme detalhado no item 3 dessa contribuição, visando a redução de custo".

2.72. Sobre esse ponto, o MME esclarece que a condição de consideração da importação de energia elétrica como recurso energético adicional ordinário é restrita e, portanto, de baixa probabilidade de ocorrência, mas busca a redução do preço desse recurso energético, no contexto do arcabouço regulatório vigente quanto ao deslocamento hidrelétrico.

2.73. A empresa também sugere a inclusão do § 2º no art. 4º da minuta de portaria apresentada, conforme texto a seguir: "§ 2º Estabelecer que a CPAMP em 30 dias a contar da vigência da nova portaria apresente cronograma de estudo com prazo máximo de divulgação sobre a implementação dos parâmetros de importação

de energia na cadeia dos modelos que formam o PLD, de forma a reduzir o ESS e atingir a correta sinalização do PLD.”

2.74. Com relação à sugestão de incorporar a oferta de importação de energia elétrica nos modelos computacionais de otimização eletroenergética e de formação de preço, o MME entende que ainda carecem elementos técnicos que atestem sua conveniência, considerando ser um recurso interruptível, a possibilidade de afetação da segurança eletroenergética brasileira, bem como a eventual produção de custos adicionais, como deslocamento hidrelétrico. O assunto será aprofundado pelo MME.

2.75. A Comerc Energia propõe a manutenção da isenção do rateio da inadimplência de acordo com a redação trazida no § 14º do Art. 1º da Portaria nº 339. O MME entende adequado acatar a sugestão do afastamento do risco de inadimplência no MCP que possa afetar a importação de energia elétrica.

2.76. Por fim, a empresa sugere que "os processos de autorização para importação/exportação de energia não estejam atrelados às portarias de diretrizes de importação e exportação (Portarias 339/2018, 418/2019 e Portaria 49/2022, ou às futuras portarias que venham a substituí-las. O processo de autorização para uma empresa importar ou exportar deve estar vinculado ao regramento disposto na Portaria nº 596/2011 que estabelece as diretrizes para obtenção da autorização do exercício dessas atividades". Sobre este aspecto, o MME informa que a sugestão será encaminhada para apreciação da SPE/MME, a quem compete o processo de autorização para importação/exportação de energia elétrica, com a perspectiva de aprimoramentos futuros na temática.

Eletrobras

2.77. A Eletrobras sugere "que deve ser renovada a PRT 339/2018 por 2 anos (dois anos), no mínimo, a fim de resguardar a execução de manobras energéticas e, principalmente, a segurança energética e a possibilidade de trazer opções para um melhor planejamento da operação coordenada pelo Operador Nacional do Sistema (ONS). Isto permitiria ao MME planejar as tratativas e evoluir no consenso entre os entes regulatórios e setoriais de cada país, com maior aprofundamento quanto às possibilidades aos diversos agentes comercializadores e geradores envolvidos nas negociações".

2.78. Sobre essa questão, de modo a dar continuidade aos processos envolvendo os intercâmbios internacionais de energia elétrica, inclusive quanto às autorizações, informa-se que será proposta a prorrogação da Portaria MME nº 339/2018 e da Portaria MME nº 418/2019, bem como das respectivas autorizações, com posterior vigência das novas regras. Adicionalmente, o MME esclarece que eventuais mudanças nas diretrizes de importação foram sinalizadas com o prazo de vigência da Portaria MME nº 339/2018, seguindo todo o rito regulamentar para sua implementação. Com isso, respeitada a cautela e consideradas as questões técnicas anteriormente mencionadas, pretende-se avançar com aperfeiçoamentos que sejam adequados de serem realizados.

2.79. A empresa faz críticas relacionadas à metodologia de cálculo do benefício econômico proposto, bem como sugere "aumentar o incentivo à participação dos outros agentes, dando eficácia ao processo com um todo. Ademais, sugere-se que o MME procure estabelecer contato mais estreito com as entidades pares de cada um dos países citados".

2.80. A respeito das questões associadas às imperfeições na concorrência do processo de importação de energia elétrica, conforme mencionado na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849), "a falta de competitividade,

ou a restrita concorrência, é imposta pelas partes exportadoras, que também precisam autorizar agentes comercializadores para realizar a exportação de energia elétrica e que mantém negociações apenas com as mencionadas. Durante reuniões bilaterais de governo entre representantes técnicos do Brasil e da Argentina, foi ressaltada a importância de que esforços continuem sendo envidados no sentido de promover ambiente de concorrência nos processos relacionados à integração energética regional e da reciprocidade de tratamento ordinário, e não apenas excepcional, para os intercâmbios internacionais de energia elétrica, em benefício a ambos os países". O MME entende que deve ser buscada maior equilíbrio entre o excedente do produtor e do consumidor, de modo a viabilizar maior captura de benefício do processo de importação de energia elétrica pelos consumidores brasileiros de energia elétrica. Considerando os riscos apontados na referida Nota Técnica e as contribuições recebidas no sentido de não se introduzir o conceito de benefício econômico mínimo, que podem prejudicar a integração eletroenergética regional, e ter o potencial, em determinadas situações, de inviabilizar a importação de energia elétrica, em prejuízo aos consumidores brasileiros de energia elétrica, o MME optou por acatá-las e suspender essa proposta. Não obstante, o MME buscará intensificar a agenda técnica bilateral com a Argentina e com o Uruguai, de modo a fortalecer o tratamento isonômico e recíproco na integração eletroenergética regional.

2.81. A Eletrobras também faz sugestões relacionadas ao processo de autorização de importação e de exportação de energia elétrica, que serão encaminhadas para apreciação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do MME (SPE/MME), a quem compete o processo de autorização para importação/exportação de energia elétrica, com a perspectiva de aprimoramentos futuros na temática.

Engie

2.82. A Engie se atentou às questões apresentadas na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849), cuja discussão era esperada com a Consulta Pública.

2.83. A seguir, são apresentados excertos da contribuição da empresa:

I - É importante buscar aprimorar a captura de ganhos econômicos pelo mercado brasileiro de energia elétrica com a importação de energia elétrica?

Sim. Como os mercados de energia não são integrados, a captura da margem da operação dependerá dos mecanismos criados para operacionalizar o intercâmbio de energia e não concordamos que todo ela, ou quase toda ela, seja capturada por apenas um lado da operação, seja o Brasil ou o país vizinho. Os mecanismos deveriam garantir uma divisão mais igualitária da margem.

(...)

A ENGIE se alinha a esse Ministério em reconhecer que o mecanismo de importação de energia disposto na Portaria nº 339/2018 deve ser aprimorado para que os ganhos econômicos da operação sejam repartidos de forma mais justa entre partes exportadora e importadora. O mesmo racional também se aplicaria para a operação de exportação de energia do Brasil para os países vizinhos, se uma das partes estiver capturando o excedente de forma desproporcional em relação à outra.

(...)

Para tanto, e sem prejuízo das contribuições que serão apresentadas na sequência desse documento, a ENGIE sugere que o MME avalie a participação de um ente central para intermediar as operações de intercâmbio de energia com os países vizinhos. Esse ente central poderia ser o próprio ONS, que seria responsável por assegurar o equilíbrio do preço da energia transacionada na operação através da repartição do excedente da operação em 50% para o Brasil

é 50% para o país vizinho. Por sua vez, a CCEE iria operacionalizar a transferência comercial entre os países.

II - O estabelecimento do benefício econômico mínimo é mecanismo adequado para o aprimoramento, sob a ótica brasileira, do processo de importação de energia elétrica?

Como já exposto, os mecanismos de intercâmbio de energia entre os países deveriam ser aprimorados para que os ganhos econômicos da operação sejam repartidos de uma forma mais justa entre os envolvidos, o que poderia ser obtido se a intermediação do Brasil com os países vizinhos fosse feita por um ente central. Até lá, as regras internas dos mecanismos de importação e exportação poderiam ser revistas para estabelecer o benefício econômico mínimo com base no mesmo racional de repartir o excedente da operação em 50% para o Brasil e 50% para os países vizinhos.

III - O valor de 5% de benefício econômico mínimo é considerado adequado ou seria preferível estabelecer outro valor, ou ainda, benefício econômico mínimo variável? Em sendo variável, é possível e adequado considerar o valor do CMO ou do preço spot nos países vizinhos, de forma a capturar benefício econômico ao Brasil sem prejudicar os montantes ofertados para importação de energia elétrica pelo Brasil? Qual agente seria responsável pela captura do preço spot nos países vizinhos?

Defendemos que o benefício econômico mínimo seja equivalente a 50% do excedente da operação, sendo o excedente da operação obtido a partir da diferença entre o custo marginal do país importador e o custo variável da geração do país exportador. O agente responsável por capturar tais informações junto aos países vizinhos seria o ONS em contato com os operadores desses países vizinhos. Já a CCEE iria operacionalizar a transferência comercial entre os países. Eventuais custos envolvidos nessas atividades poderiam ser recuperados nas próprias operações de intercâmbio de energia, como já se faz com as empresas privadas que estão prestando o serviço de intermediação, conforme acordo a ser firmado entre os países.

IV - O estabelecimento do benefício econômico mínimo pode prejudicar o consumidor de energia elétrica brasileiro pela redução dos montantes de energia elétrica importados?

Como já exposto, os ganhos econômicos devem ser repartidos igualmente, seja uma operação de importação ou uma operação de exportação. Esse tratamento recíproco reforçaria o comprometimento entre os países, dado que um país não se beneficiaria em detrimento do outro, em nenhuma situação, com ambos os países se beneficiando e se beneficiando sempre, independentemente da conjuntura energética de cada um. Além disso, o gerador continuará sendo remunerado acima do seu custo variável, obtendo ganhos econômicos, de modo que não se vislumbra redução dos montantes envolvidos nas operações.

V - É adequado utilizar a importação de energia elétrica como recurso energético de atendimento à ponta de carga definida pelo ONS?

Sim, com base no mesmo racional de repartição igualitária dos ganhos econômicos das operações, e desde que as operações não gerem rebatimentos financeiros para os agentes que não participam do processo, incluindo, mas não se limitando, ao MRE.

VI - É adequado permitir a importação de energia elétrica de forma ordinária sem substituição de geração de usina termelétrica no SIN nas situações em que o preço da oferta de importação de energia elétrica seja inferior ao PLD e ao PLDx?

Não. Conforme o Ministério reconhece na NT que embasa a presente CP, a importação de energia sem substituir a geração de usina termelétrica desloca usinas hidrelétricas sem compensar integral os custos que isso impõe aos seus titulares, incluindo os consumidores de energia, via repactuação, cotas e Itaipu, e isso ocorreria, ressalta-se, em um contexto de expansão da oferta no país de aumento da participação de usinas não controláveis com custo marginal nulo e de alta inflexibilidade operativa que ampliam esse deslocamento.

Solicitamos, pois, que a proposta de permitir, de forma ordinária, a importação de energia sem substituir a geração de usina termelétrica seja retirada da portaria que será publicada. Além disso, a ENGIE solicita que esse Ministério avalie regras mais efetivas para a proteção da receita das usinas hidrelétricas deslocadas pela importação sem substituição da geração de usinas termelétricas, seja ela realizada de forma ordinária ou não, já que foi reconhecido que esse efeito existe, independentemente da forma da operação.

VII - Seria adequado permitir, no futuro, a inclusão das ofertas de importação de energia elétrica como insumos aos modelos de otimização eletroenergética e de formação de preço no SIN?

A ENGIE apoia estudos para avaliar o acoplamento de preços entre Brasil e Argentina, Brasil e Uruguai, ambos os casos ou mesmo outras relações com países da América do Sul, sendo um movimento natural de evolução dos mercados de energia elétrica e de outras formas de energia, no sentido de sistemas cada vez mais seguros e otimizados no uso dos recursos naturais.

2.84. Sobre as questões de I a IV, supracitadas, o MME entende ser possível avançar futuramente com mecanismos que busquem um melhor equilíbrio dos ganhos econômicos da operação entre partes exportadora e importadora. Uma das alternativas a ser estudada com maior profundidade será o benefício econômico mínimo variável, dependente dos custos marginais de operação dos países envolvidos. Conforme mencionado na Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849), "a falta de competitividade, ou a restrita concorrência, é imposta pelas partes exportadoras, que também precisam autorizar agentes comercializadores para realizar a exportação de energia elétrica e que mantém negociações apenas com as mencionadas. Durante reuniões bilaterais de governo entre representantes técnicos do Brasil e da Argentina, foi ressaltada a importância de que esforços continuem sendo envidados no sentido de promover ambiente de concorrência nos processos relacionados à integração energética regional e da reciprocidade de tratamento ordinário, e não apenas excepcional, para os intercâmbios internacionais de energia elétrica, em benefício a ambos os países". Assim, o MME reafirma o entendimento de que deve ser buscada maior equilíbrio entre o excedente do produtor e do consumidor, de modo a viabilizar maior captura de benefício do processo de importação de energia elétrica pelos consumidores brasileiros de energia elétrica. Considerando os riscos apontados na referida Nota Técnica e as contribuições recebidas no sentido de não se introduzir o conceito de benefício econômico mínimo, que podem prejudicar a integração eletroenergética regional, e ter o potencial, em determinadas situações, de inviabilizar a importação de energia elétrica, em prejuízo aos consumidores brasileiros de energia elétrica, o MME optou por acatá-las e suspender essa proposta. Não obstante, o MME buscará intensificar a agenda técnica bilateral com a Argentina e com o Uruguai, de modo a fortalecer o tratamento isonômico e recíproco na integração eletroenergética regional.

2.85. Sobre a questão VI, supracitada, o MME esclarece que a condição de consideração da importação de energia elétrica como recurso energético adicional ordinário é restrita e, portanto, de baixa probabilidade de ocorrência, mas busca a redução do preço desse recurso energético, no contexto do arcabouço regulatório vigente quanto ao deslocamento hidrelétrico.

2.86. Sobre as demais questões, não há comentários a serem feitos.

Comitê Uruguaio da Comissão de Integração Energética Regional (CIER) - encaminhada fora do prazo da CP nº 142/2022

2.87. Posteriormente ao período de recebimento das contribuições da CP nº 142/2022, conforme estabelecido na Portaria nº 706/GM/MME, de 17 de novembro de

2022, a CIER encaminhou manifestação do seu Comitê Uruguaio sobre a temática. Não obstante o envio ter sido realizado após o término da Consulta Pública, e ainda que o cumprimento dos prazos seja de fundamental importância para a robustez do processo, serão apresentadas, abaixo, as ponderações destacadas na documentação, que representou a única manifestação advinda dos países vizinhos, diretamente interessados no assunto.

2.88. O Comitê critica a regulamentação unilateral por parte do Brasil, em detrimento de memorandos de entendimentos entre Brasil e Uruguai. Desse modo, propõe o estabelecimento de um Acordo de Interconexão Internacional entre Uruguai e Brasil. Sobre este aspecto, o MME reforça a intenção de maior diálogo entre as partes, bem como do desenvolvimento de estudos conjuntos, envolvendo ambos os países, no sentido de aprimorar as diretrizes de intercâmbios internacionais de energia elétrica.

2.89. O Comitê Uruguaio também sugere alteração do normativo quanto à necessidade de a importação substituir parcelas flexíveis de usinas termelétricas no SIN. Sobre esse aspecto, o MME destaca que foi contemplada, como aperfeiçoamento na portaria em tela, a introdução de condição de consideração da importação de energia elétrica como recurso energético adicional ordinário, sem envolver substituição de recursos termelétricos no SIN.

2.90. Não obstante, o Comitê Uruguaio sugeriu que haja controle ou limitação relativa à declaração de inflexibilidade por parte dos agentes termelétricos do SIN, que atualmente podem apresentar essa declaração para evitar a realização de importação de energia elétrica. Sobre o assunto, o MME informa que se trata de tema afeto à regulação e, portanto, o encaminhará para apreciação da ANEEL.

2.91. O Comitê Uruguaio também menciona tratamento assimétrico entre a importação e a exportação de energia elétrica, conforme normativos brasileiros, quanto à firmeza das ofertas. Além disso, realiza ponderações sobre os riscos cambiais devido aos prazos de liquidação do MCP. O MME esclarece que as condições postas buscam garantir que a segurança eletroenergética brasileira não seja prejudicada, bem como que sejam utilizadas as regulações internas, como as regras de comercialização, para permitir o processo de importação e exportação de energia elétrica. Não obstante, aperfeiçoamentos podem ser feitos a partir de sugestões de endereçamento com a intensificação das discussões entre os países em mesas técnicas bilaterais.

3. CONCLUSÃO

3.1. Tendo em vista o papel do MME como formulador, indutor e supervisor das políticas públicas setoriais na área de energia, dada a previsão de término da vigência de normativo que disciplina a importação de energia elétrica a partir dos países vizinhos, e considerando as contribuições recebidas na Consulta Pública MME nº 142/2022, sugere-se publicação desta Nota Técnica, que consolida as contribuições da referida Consulta Pública. Respalda-se no Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, em seu Art. 20, que determina competência à Secretaria de Energia Elétrica - SEE do MME "coordenar as ações de comercialização de energia elétrica no território nacional e nas relações com os países vizinhos", bem como "acompanhar as ações de integração elétrica com os países vizinhos, nos termos dos acordos internacionais firmados".

4. ADERÊNCIA AO PLANO ESTRATÉGICO E À GESTÃO DE RISCOS

4.1. Essa Nota Técnica se adere ao Plano Estratégico 2020-2023 do MME na dimensão estratégica "Energia Elétrica" e no Objetivo Estratégico "Desenvolvimento Energético".

4.2. Quanto à gestão de risco, há o enquadramento em "Segurança de Suprimento de Energia Elétrica", haja vista a contribuição da importação de energia elétrica à redução de custos e à segurança eletroenergética do SIN, pois se caracteriza como um recurso para a operação eletroenergética. Dessa maneira, iniciativas relacionadas aos intercâmbios internacionais de energia elétrica devem ser conduzidas em alinhamento às diretrizes setoriais, em prol do fortalecimento da integração energética entre o Brasil e seus países vizinhos, trazendo benefícios ao setor elétrico e aos consumidores de energia elétrica.

5. REFERÊNCIAS

- 5.1. Nota Técnica nº 35/2022/CGDE/DMSE/SEE (SEI nº 0691849);
- 5.2. Relatório de contribuição na CP 142/2022 ABRACE (SEI nº 0698143);
- 5.3. Relatório de contribuição na CP 142/2022 Tradener (SEI nº 0698288);
- 5.4. Relatório de contribuição na CP 142/2022 ABRAGET (SEI nº 0698421);
- 5.5. Relatório de contribuição na CP 142/2022 Petrobras (SEI nº 0698583);
- 5.6. Relatório de contribuição na CP 142/2022 UNICA (SEI nº 0698585);
- 5.7. Relatório de contribuição na CP 142/2022 COGEN (SEI nº 0698587);
- 5.8. Relatório de contribuição na CP 142/2022 IEP (SEI nº 0698588);
- 5.9. Relatório de contribuição na CP 142/2022 ENEL (SEI nº 0698607);
- 5.10. Relatório de contribuição na CP 142/2022 APINE (SEI nº 0698701);
- 5.11. Relatório de contribuição na CP 142/2022 ABEEOLICA (SEI nº 0699007);
- 5.12. Relatório de contribuição na CP 142/2022 ABRACEEL (SEI nº 0699023);
- 5.13. Relatório de contribuição na CP 142/2022 COMERC (SEI nº 0699025);
- 5.14. Relatório de contribuição na CP 142/2022 Eletrobras (SEI nº 0699031);
- 5.15. Relatório de contribuição na CP 142/2022 ENGIE (SEI nº 0699033);
- 5.16. Relatório de contribuição na CP 142/2022 CIER (SEI nº 0701394).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral**, em 14/12/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Oliveira do Nascimento, Assistente**, em 14/12/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Diretor(a) do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico Substituto(a)**, em 14/12/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico Substituto(a)**, em 14/12/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 14/12/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Assistente**, em 14/12/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0695227** e o código CRC **4959F23D**.

Referência: Processo nº 48370.000704/2017-57

SEI nº 0695227